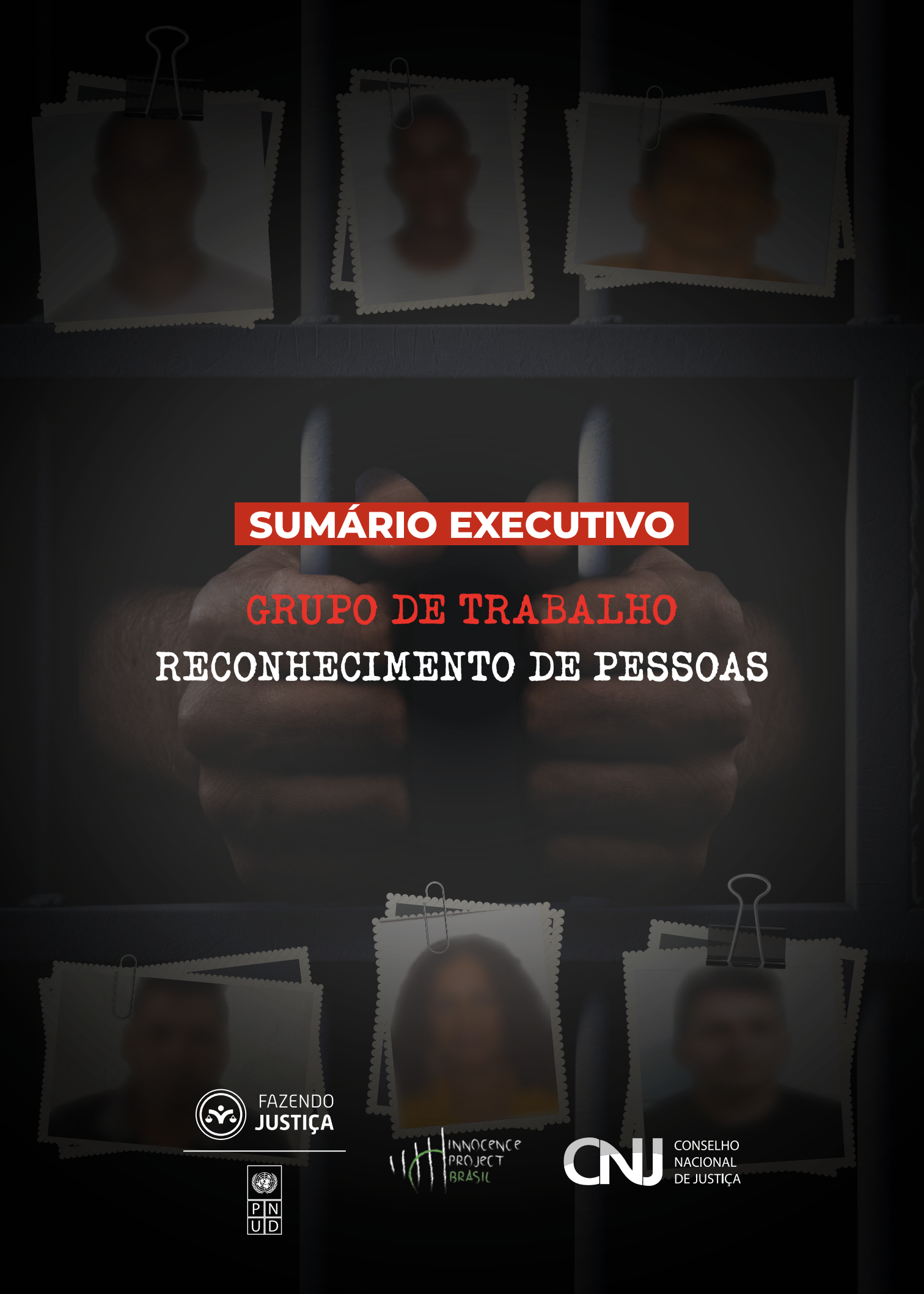




SUMÁRIO EXECUTIVO

GRUPO DE TRABALHO RECONHECIMENTO DE PESSOAS



FAZENDO
JUSTIÇA



INNOCENCE
PROJECT
BRASIL



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

SUMÁRIO EXECUTIVO

GRUPO DE TRABALHO RECONHECIMENTO DE PESSOAS



FAZENDO
JUSTIÇA



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Mauro Campbell

Conselheiros

Ministro Guilherme Caputo Bastos

José Edivaldo Rocha Rotondano

Renata Gil de Alcantara Videira

Mônica Autran Machado Nobre

Daniela Pereira Madeira

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Guilherme Guimarães Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Santos Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Giselly Siqueira

Coordenador de Multimeios

Jônathas Seixas de Oliveira

Projeto gráfico

Eron Castro

Revisão

Carmem Menezes

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (DMF)

Supervisor

Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juizes Auxiliares da Presidência

Edinaldo César Santos Junior

João Felipe Menezes Lopes

Jônatas dos Santos Andrade

Diretora Executiva

Renata Chiarinelli Laurino

Diretora Técnica

Carolina Castelo Branco Cooper

PNUD BRASIL

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

Representante-Residente

Claudio Providas

Representante-Residente Adjunta

Elisa Calcaterra

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Unidade de Programa

Maristela Baioni

Equipe Técnica

Coordenadora-Geral

Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto

Talles Andrade de Souza

INNOCENCE PROJECT BRASIL

Diretores

Dora Cavalcanti

Flávia Rahal

Rafael Tucherman

2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

FICHA TÉCNICA

Elaboração

Natalie Ribeiro Pletsch

Revisão

Caroline Xavier Tassara

Mário Henrique Ditticio

Coordenação

Juiz Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi



FAZENDO
JUSTIÇA

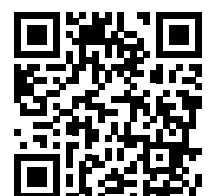


CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

COLEÇÃO RECONHECIMENTO DE PESSOAS



**Relatório Final do GT
Reconhecimento de
Pessoas**



**Resolução CNJ
n. 484/2022**



**Manual de
Procedimentos de
Reconhecimento de
Pessoas conforme
a Resolução CNJ
n. 484/2022**



**Coletânea Reflexões
sobre o Reconhecimento
de Pessoas: caminhos
para o aprimoramento
do sistema de justiça
criminal**



**Cartilha: O que você
precisa saber sobre o
reconhecimento de
pessoas**

SUMÁRIO

Apresentação	9
1 Introdução	11
2 Panorama atual sobre o reconhecimento de pessoas	13
2.1 Produção científica sobre Psicologia do Testemunho e falsas memórias	13
2.2 Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal .	16
3 Impacto dos reconhecimentos equivocados	20
3.1 Pesquisas sobre a realidade brasileira e estrangeira	20
3.2 As pessoas vítimas de erros judiciais e o racismo no sistema de justiça criminal	21
4 Parâmetros para o controle judicial sobre o reconhecimento de pessoas	23
4.1 Protocolos e diretrizes para a realização de reconhecimento de pessoas	23
4.2 Declaração de nulidade decorrente da não observância do CPP	25
4.3 Difusão do conhecimento sobre o reconhecimento de pessoas: propostas de qualificação continuada	28
Bibliografia	30

APRESENTAÇÃO

O reconhecimento equivocado de autoria delitiva tem sido uma das principais causas dos erros judiciais no Brasil. O direito fundamental ao devido processo legal materializa-se em procedimentos criminais pautados pelo respeito à presunção de inocência e pela proteção eficiente aos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico-penal.

Nesse sentido, é dever do Poder Judiciário zelar para que o arcabouço probatório seja constituído por elementos de convicção embasados no consenso científico, a fim de que a autoria do crime seja afirmada com segurança.

Com o propósito de elevar os padrões de produção e validação da prova processual penal em nosso país, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n. 484/2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

O presente Sumário Executivo condensa, de forma objetiva e prática, os produtos do Grupo de Trabalho (GT) Reconhecimento de Pessoas, do Conselho Nacional de Justiça, que teve como objeto a realização de “estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes”. O GT foi constituído por profissionais das diversas instituições do sistema de justiça e por pesquisadores da área da Psicologia do Testemunho, que elaboraram protocolos de atuação destinados a impulsionar as atividades investigativas e decisórias, de modo a tornar os processos criminais mais justos e eficientes.

Tendo como pilares o conhecimento científico e a jurisprudência dos tribunais superiores sobre o reconhecimento de pessoas, a obra é mais um passo para a normatização de boas práticas integrantes da Estratégia Nacional do Poder Judiciário entre 2021 e 2026, que tem como macrodesafios, entre outros, a promoção dos direitos fundamentais, a consolidação do sistema de precedentes obrigatórios como instrumento de garantia da segurança jurídica e o aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal.

LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, pela **Portaria n. 209, de 31 de agosto de 2021**, o **Grupo de Trabalho (GT) Reconhecimento de Pessoas**, que assumiu a responsabilidade de estudar e elaborar propostas para o reconhecimento pessoal em procedimentos criminais e sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo fundamental de evitar a condenação de pessoas inocentes.

Reunidos sob a coordenação-geral do Ministro Rogerio Schietti Cruz, 43 acadêmicos e profissionais do universo jurídico aprofundaram a pesquisa sobre os erros no reconhecimento de pessoas por parte de vítimas e testemunhas para, então, construírem a mais ampla e consistente proposta para o enfrentamento de condenações equivocadas em processos criminais em decorrência desses erros.

O GT foi dividido em cinco Comitês Técnicos (CTs) com as seguintes atribuições:

- (I) **CT1:** diagnóstico dos elementos catalisadores da condenação de inocentes no sistema de justiça criminal brasileiro.
- (II) **CT2:** sugestões de protocolos e de melhores práticas para reconhecimento pessoal em sede policial, como guia para controle judicial de possíveis nulidades.
- (III) **CT3:** redação de minuta de resolução do CNJ com a regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal no país e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário.
- (IV) **CT4:** elaboração de anteprojeto de lei com sugestão de nova disciplina para o tema no Código de Processo Penal (CPP).
- (V) **CT5:** organização de publicação técnica e definição de ações para capacitação da magistratura e demais autoridades públicas interessadas, assim como para popularização do problema do erro de reconhecimento.

Os cinco comitês técnicos realizaram diligentemente suas tarefas, que foram avaliadas e subordinadas à deliberação e à aprovação de todo o Grupo de Trabalho em sessões plenárias. Alcançou-se, concretamente, o maior e melhor estudo, seja do ponto de vista de diagnóstico ou dispositivo, sobre os erros do reconhecimento no Brasil, agora à disposição do Poder Judiciário nacional e da população em geral.

Em dezembro de 2022, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou à unanimidade o **Relatório Final do GT** e a **Resolução CNJ n. 484/2022**¹, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

O presente Sumário Executivo sintetiza os principais pontos abordados no **Relatório Final do Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas**², servindo como um ponto de partida para a compreensão dos assuntos aprofundados pelo GT naquele documento.

¹ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>.

² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>.

2 PANORAMA ATUAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

2.1 PRODUÇÃO CIENTÍFICA SOBRE PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO E FALSAS MEMÓRIAS

O reconhecimento de pessoas é meio de prova utilizado no processo penal com a finalidade de identificar uma pessoa por meio de um processo psicológico que utiliza como parâmetro comparativo um evento passado.

Trata-se de rito procedimental, regulamentado pelo art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), em que a vítima ou testemunha de um delito sob apuração é convidada a indicar se a pessoa submetida a reconhecimento corresponde, ou não, ao autor ou partícipe do crime. A relevância desse meio de prova quando se trata de comprovar a autoria delitiva é indiscutível.

Por outro lado, há uma dimensão subjetiva inerente ao ato de reconhecer uma pessoa, que demanda cautela no tratamento do tema, conforme debate científico contemporâneo no campo da Psicologia do Testemunho. Isso porque o ato de reconhecimento protagonizado pela vítima ou testemunha de um delito constitui um juízo psicológico em que se busca atrelar uma percepção do presente à memória de um evento passado.

Por esse motivo, esse juízo está sujeito ao esquecimento, a interferências, a interpretações e a induções. A Psicologia do Testemunho — campo de estudos que vem se consolidando desde os anos 1980 — tem se dedicado a abordar o instigante tema das “falsas memórias” (Lopes, 2014; Stein, 2009), uma das manifestações da falibilidade da memória humana.

As “falsas memórias” não são mentiras. Elas se originam de dinâmicas inconscientes, que podem ser espontâneas, isto é, resultantes do processo interno de funcionamento da memória, o qual envolve a aquisição, a formação, a conservação e a evocação de determinado evento.

Além disso, as “falsas memórias” podem também ser sugeridas, ou seja, decorrer de indução produzida por um fator externo — seja essa indução intencional ou não. Esse

fator externo, conquanto não faça parte do episódio vivido e seja inverídico, acaba sendo integrado à memória do fato original por ser coerente com ele.

As evidências científicas também têm destacado que não há qualquer relação entre o grau de confiança, riqueza de detalhes e intensidade de emoções expressas pela vítima ou testemunha e a fidedignidade de suas declarações acerca do evento ocorrido. Isso porque a construção das “falsas memórias” não é um processo voluntário e informado por má-fé e, sendo assim, a vítima ou testemunha acredita sinceramente que a “falsa memória” corresponde ao fato vivido, sendo capaz de expressá-lo inclusive de modo pormenorizado, ainda que não pretenda deliberadamente mentir.

Também é verdade que algumas circunstâncias que podem induzir a um falso reconhecimento fogem ao controle do sistema de justiça. São as **variáveis estimáveis** (Cecconello; Stein, 2020), que dizem respeito, por exemplo, às condições de iluminação do local onde o fato criminoso ocorreu (por exemplo: se era noite ou dia), aos trajes utilizados pelo autor do delito no momento dos fatos (por exemplo: touca ninja, boné ou capacete), à distância em que o reconhecedor visualizou o autor do delito, ao tempo de duração do crime e ao tempo decorrido entre o fato criminoso e o ato de reconhecimento. Além disso, o nível de estresse psicológico sofrido pela vítima em razão do trauma provocado pelo crime e o uso de arma de fogo durante a empreitada delitiva também podem desviar o foco de atenção e dificultar a codificação dos fatos por meio da memória.

O registro, o armazenamento e a recuperação do conteúdo da memória humana enfrentam dificuldades que merecem a cautela do sistema de justiça criminal. Quanto maior o intervalo de tempo entre a ocorrência do crime e o procedimento de reconhecimento, maior a probabilidade de descompasso entre as recordações sobre o que aconteceu e o que oportunamente será relatado.

A memória definitivamente não é o que gostaríamos que ela fosse, pois ela não possui qualquer poder de cristalizar as recordações sobre os fatos, não os torna imutáveis dentro de nossas cabeças. Para facilitar a compreensão social acerca desses limites, duas das maiores referências nos estudos da Psicologia do Testemunho, Loftus e Stein, fazem uso de metáforas: Loftus afirma que “a memória não é uma máquina filmadora” (2005) e Stein, em diversas situações, afirma que a memória humana tem seu conteúdo influenciado pela natural passagem do tempo, assim como as nossas pegadas na areia da praia vão, pouco a pouco, tornando-se menos nítidas. Além dos efeitos da passagem do tempo, as recordações — tanto do autor do delito quanto

das circunstâncias — podem ser contaminadas a partir do contato com outras testemunhas e vítimas, bem como com notícias que são veiculadas pelos meios de comunicação, sendo que “a cobertura da mídia dos casos cíveis e penais está entre as mais comuns fontes de informação errônea à memória da vítima/testemunha” (Loftus, 2007). Portanto, o recomendado é que o reconhecimento seja realizado ainda na etapa pré-processual.

A preocupação em se propiciar o menor lapso de tempo possível entre o delito e o procedimento, contudo, não implica qualquer anuência a reconhecimentos informalmente realizados. Isso em razão da irrepetibilidade do reconhecimento. Do ponto de vista fático, é possível repetir o procedimento quantas vezes se entenda conveniente. Todavia, de um ponto de vista comprometido com a sua confiabilidade, não se deve repeti-lo.

O reconhecimento é procedimento que deve ser realizado uma única vez, pois, diferentemente do que seria intuitivo imaginar, a sua repetição aumenta a chance de um apontamento errôneo, dado que o rosto — mesmo de pessoa inocente — torna-se potencialmente familiar à vítima/testemunha justamente porque o próprio procedimento fez daquele rosto uma face conhecida, e não porque seja, necessariamente, o autor do delito em questão.

Com efeito, evidências científicas³ apontam que, após a realização do primeiro procedimento de reconhecimento (mesmo que informal), o cérebro tende a associar o rosto observado (foto ou pessoa investigada) à memória do fato (rosto do efetivo autor do fato), de modo que, se a vítima identifica o potencial autor do delito como perpetrador do ato, seu rosto torna-se atrelado à memória, o que pode gerar distorções nos reconhecimentos subsequentes.

Os estudos científicos sobre Psicologia do Testemunho e falsas memórias se encontram respaldados em decisões dos tribunais superiores, muitas vezes já replicadas pelas cortes estaduais e detalhadas a seguir.

³ WIXTED, J. *et al.* Test a witness's memory of a suspect only once. **Psychological Science in the Public Interest**, v. 22, n. 1_suppl, p. 1S-18S, 2021.

2.2 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em outubro de 2020, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no paradigmático julgamento do Habeas Corpus 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento de que o reconhecimento de pessoas deve observar as regras procedimentais contidas no art. 226 do CPP, sob pena de ser invalidado, e representou um ponto de inflexão na jurisprudência em torno do tema.

Na ocasião, as seguintes teses foram estabelecidas: (a) o reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de investigado ou processado pela prática de um crime; (b) à vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; (c) pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; (d) o reconhecimento do potencial autor do delito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Posteriormente, no julgamento do Habeas Corpus 652.284/SC, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a Quinta Turma do STJ consignou que o reconhecimento realizado à revelia do rito processual preconizado pelo art. 226 do CPP, sem apresentação de justificativa idônea para tal, seria inapto, isoladamente, para permitir uma condenação.

Em março de 2022, no julgamento do HC 712.781/RJ, também de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, da Sexta Turma do STJ, o reconhecimento fotográfico deixou de ser considerado uma “etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal” e passou a ser considerado como apenas mais uma possibilidade de apuração da autoria delitiva.

A decisão acolheu, nessa toada, a moderna literatura científica que sustenta a existência de óbices epistemológicos à validação de reconhecimentos realizados com o objetivo de ratificação de um reconhecimento anterior (seja ele fotográfico ou pessoal). De acordo com tais pesquisas, quanto mais vezes uma vítima ou testemunha for solicitada a reconhecer outra, maior é a probabilidade de que ela venha a desenvolver “falsas memórias”.

Assim, a Sexta Turma definiu que o reconhecimento é ato definitivo e irrepetível, inovando em relação ao acórdão anterior. A Sexta Turma também estabeleceu, com ineditismo, que o reconhecimento realizado ao arrepio das formalidades (garantias) do art. 226 do CPP não somente deve ser considerado inválido para lastrear um decreto condenatório como também imprestável para embasar outras decisões, ainda que elas exijam um *standard* probatório menor, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

A Sexta Turma, nesse julgado, contraindicou expressamente o *show-up*⁴ de pessoa ou de sua fotografia seguido por solicitação para que a vítima ou a testemunha realize o reconhecimento, pois tal dinâmica deixa transparecer o juízo prévio acerca da autoria do crime, com provável efeito indutor sobre o reconhecedor, contaminando sua memória e incrementando, como consequência, os riscos de um falso reconhecimento.

Em fevereiro de 2022, no julgamento do RHC n. 206.846/SP, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal também sinalizou para a superação do entendimento de que o rito procedimental previsto no Código de Processo Penal teria natureza meramente recomendatória.

O acórdão, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, firmou as seguintes teses:

- a) o reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de investigado ou processado pela prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa;
- b) a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar,

⁴ *Show-up* é a apresentação isolada do potencial autor do delito para fins de reconhecimento.

mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas;

- c) a realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Na ocasião do julgamento, a Segunda Turma do STF pontuou a impossibilidade de convalidação de reconhecimento feito de maneira irregular mesmo na hipótese de repetição do ato em conformidade com o art. 226 do CPP, alinhando-se às evidências científicas que caracterizam o ato como irrepetível, e reconheceu a existência de correlação entre o número de repetições do reconhecimento e a probabilidade de uma resposta positiva, porém inverídica.

O precedente do STF chama atenção ainda para um aspecto extremamente importante. A realização de reconhecimento pessoal necessita de justificação em elementos que indiquem a autoria do fato investigado, sendo vedadas medidas investigativas genéricas e arbitrárias.

A interpretação que considerava o rito procedimental do art. 226 do CPP uma mera recomendação legal implicava que o descumprimento dessa formalidade não seria punido com a invalidação da prova, sendo possível o aproveitamento do reconhecimento irregular para formação do livre convencimento judicial.

A inflexão jurisprudencial que se seguiu ao julgamento do HC 598.886 no âmbito do STJ potencializa o respeito às garantias processuais penais — já que, em matéria penal, forma é garantia —, incrementa o nível de confiabilidade da prova de reconhecimento e a segurança jurídica do sistema judicial como um todo. Além disso, serve como um instrumento de controle do poder dos órgãos de persecução penal, reduzindo a margem de arbitrariedade e a incidência de vieses inconscientes que frequentemente levam a erros que afetam com maior intensidade a população negra, historicamente mais vulnerável aos processos de estigmatização e criminalização e à falta de acesso pleno à assistência jurídica gratuita.

É seguro dizer que o julgamento do HC n. 598.886/SC pelo STJ promoveu uma transformação paradigmática na jurisprudência brasileira: de acordo com os resultados preliminares de pesquisa do Innocence Project Brasil, nos primeiros 12 meses que se

seguiram ao seu julgamento, o precedente já havia sido acolhido por ambas as turmas responsáveis para o julgamento de matéria processual penal no Superior Tribunal de Justiça e foi expressamente invocado em 322 novos casos que chegaram ao STJ, vindos de 24 das 27 unidades federativas do país.

Em maio de 2023, o novo entendimento foi pacificado pela Terceira Seção do STJ, no julgamento do Habeas Corpus n. 769783/RJ. O Colegiado definiu que:

- a) desde que respeitadas as exigências legais, o reconhecimento de pessoas pode ser valorado pelo julgador, o que não significa que a afirmação do ofendido de que determinada pessoa é o agente do crime seja prova cabal e irrefutável;
- b) o reconhecimento positivo, que respeite as exigências legais, portanto, é válido, sem, todavia, força probante absoluta;
- c) o reconhecimento de pessoas que obedece às disposições legais (o que não as observa é nulo) não prepondera sobre quaisquer outros meios de prova (confissão, testemunha, perícia, acareação etc.), ao contrário, deve ser valorado como os demais;
- d) há diferentes graus de confiabilidade de um reconhecimento; e
- e) a confirmação, em juízo, do reconhecimento fotográfico extrajudicial, por si só, não torna o ato seguro e isento de erros involuntários.

3 IMPACTO DOS RECONHECIMENTOS EQUIVOCADOS

3.1 PESQUISAS SOBRE A REALIDADE BRASILEIRA E ESTRANGEIRA

Em levantamento publicado em setembro de 2020, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro detectou 58 processos daquele estado envolvendo reconhecimento fotográficos errôneos no período junho de 2019 e março de 2020, sendo que, nos 50 processos em que havia informações conclusivas a respeito da raça/cor das pessoas acusadas, 80% delas eram negras. O estudo também concluiu que, em 86% desses casos, houve o decreto de prisão preventiva, com período de privação de liberdade que variou entre cinco dias e três anos⁵.

Posteriormente, em fevereiro de 2021, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, com apoio do Condege, sistematizou dados de casos recebidos entre novembro e dezembro de 2020 em que: (a) houve reconhecimento pessoal em sede policial por meio de fotografia; (b) o reconhecimento não foi confirmado em juízo; e (c) a sentença foi absolutória.

Foram analisados 28 processos com esse perfil, envolvendo 32 acusados, relacionados aos seguintes estados: Rio de Janeiro (13), Bahia (3), Goiás (2), Minas Gerais (2), Santa Catarina (2), São Paulo (2), Mato Grosso (1), Paraíba (1), Rondônia (1), Tocantins (1).

O levantamento identificou que, em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado, em sede policial, houve a decretação da prisão preventiva e, em média, o tempo de prisão foi de 281 dias (aproximadamente 9 meses). Não obstante, 83% dos casos de reconhecimento equivocado — e, portanto, de prisões ilícitas — são de pessoas negras, um percentual que aponta como o reconhecimento pessoal é apenas a ponta do iceberg punitivo que tem no racismo estrutural um dos seus principais fundamentos e razão da seletividade do nosso sistema penal.

Aproveitando a experiência acumulada nos Estados Unidos, o relatório do Innocence Project Brasil, denominado Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário, publicado em

⁵ Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/1029>.

junho de 2020, apontou que, em 75% de um total de 365 casos em que o Innocence Project de Nova Iorque inocentou, por meio de exame de DNA, pessoas injustamente condenadas, a principal causa do erro judiciário foi justamente o reconhecimento equivocado⁶.

O National Registry of Exonerations, o maior banco de dados sobre casos de erro judiciário revertidos nos Estados Unidos, indica que o reconhecimento equivocado figura entre as causas de erro judiciário em 81% das condenações de pessoas inocentes por roubo revertidas nos Estados Unidos entre 1989 e 2012⁷.

No Brasil, onde a produção de dados sobre condenações injustas ainda dá os primeiros passos, os elementos de que dispomos indicam que, também no caso brasileiro, o reconhecimento consiste em um sério problema a ser endereçado. Além de esquecerem e confundirem detalhes, vítimas e testemunhas de um crime podem acrescentar à memória original elementos que não ocorreram, em especial quando são expostas a informações divulgadas pela mídia, a interrogatórios indutivos ou, ainda, quando criam, espontânea e involuntariamente, memórias sobre coisas que nunca ocorreram.

Em vista desse cenário, uma das diretrizes aprovadas pelo Grupo de Trabalho foi o encaminhamento ao Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ de proposta de realização de pesquisa nacional, qualitativa e quantitativa, a fim de que seja produzido um diagnóstico mais amplo e aprofundado acerca do tema.

3.2 AS PESSOAS VÍTIMAS DE ERROS JUDICIÁRIOS E O RACISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A raça/cor é importante aspecto nos procedimentos de reconhecimento. Os erros cometidos mostram a reprodução do racismo estrutural, tendo em vista que a identificação por parte da vítima fica suscetível à influência do estigma construído historicamente sobre a população negra.

6 INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de reconhecimento e erro judiciário**. 2020. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf.

7 Os dados são provenientes de um universo de 2.578 absolvições judiciais ocorridas entre 1989 e 2019. Ver mais em: UNIVERSITY OF MICHIGAN. **The National Registry of Exonerations (1989–2010)**. Disponível em: https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/exonerations_us_1989_2012_full_report.pdf. Acesso em jul. 2022.

Ademais, os “álbuns de suspeitos”, comumente utilizados em procedimentos de reconhecimento extrajudiciais, são compostos prevalentemente por fotografias de pessoas que já possuem antecedentes criminais. Isso tende a resultar na representação desproporcional de pessoas negras nesses acervos, em função da seletividade racial do sistema de justiça criminal, aumentando as chances de reconhecimento positivo — mas não necessariamente verídico — desse grupo.

Outro componente diz respeito ao denominado *cross racial effect*, fartamente documentado na literatura científica sobre Psicologia do Testemunho. Estudos já demonstraram empiricamente que há maiores chances de equívocos no reconhecimento de pessoas quando o reconhecedor e a pessoa a ser reconhecida pertencem a grupos raciais distintos, pois, tendencialmente, as pessoas estão mais familiarizadas com os traços fisionômicos de pessoas que integram o grupo étnico-racial a que elas mesmas pertencem.

Assim, há maior probabilidade de uma pessoa branca reconhecer equivocadamente uma pessoa negra ou indígena do que outra pessoa branca, por exemplo. Como as pessoas negras já são historicamente afetadas de maneira desproporcional pelas políticas de criminalização, as consequências negativas desse fenômeno recaem sobre elas com maior intensidade.

O reconhecimento facial, aquele realizado com o emprego de tecnologias, também é impactado pelo racismo. Há vieses raciais no processo de desenvolvimento e aprendizagem dos softwares de reconhecimento facial, que se reflete na ausência de representatividade dos dados recolhidos para alimentar o algoritmo. Os mecanismos e instâncias institucionais são insuficientes para o escrutínio do código-fonte e do modo de funcionamento desses sistemas, ou seja, para assegurar sua transparência, monitoramento e aperfeiçoamento. Até o momento, nenhum sistema desenvolvido possui 100% de acurácia, sendo que a utilização dessas tecnologias representa alto risco de reprodução do racismo estrutural. O custo humano não é repartido equitativamente, haja vista o seu impacto desproporcional para a população negra, mais afetada por “falsos positivos” e pelas estratégias ampliadas de vigilância.

A incidência combinada de todos esses fatores transparece nas diversas pesquisas nacionais e internacionais que têm sido realizadas sobre reconhecimento de pessoas, estabelecendo o desafio de conjugar a variável racial, com centralidade, às análises em torno do tema e às proposições voltadas à redução da incidência de reconhecimentos errôneos e a aumentar o nível de credibilidade do sistema de justiça criminal.

4 PARÂMETROS PARA O CONTROLE JUDICIAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

4.1 PROTOCOLOS E DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Ao redor do mundo, a descoberta da falibilidade da memória humana e os seus impactos para a produção de provas nos processos penais deu azo ao desenvolvimento de protocolos que orientam os agentes do sistema de justiça para otimizar a realização de procedimentos de reconhecimento⁸.

Os principais objetivos desses protocolos são:

- a) identificar as condições reais em que a vítima ou testemunha teve contato com o autor do crime, a fim de avaliar os limites e as possibilidades de sua colaboração para a elucidação da autoria ou participação delitiva;
- b) identificar a ocorrência de possíveis induções (propositais ou acidentais) que tenham ocorrido no curso de um procedimento de reconhecimento;
e
- c) avaliar a confiabilidade de um reconhecimento, permitindo que essa prova seja sopesada diante de outros elementos probatórios.

Nesse sentido, o CT2 ficou responsável pela proposta de protocolo/melhores práticas para o reconhecimento pessoal e fotográfico em sede policial, a fim de que possa servir de guia para o controle judicial das nulidades. Esse protocolo consiste em um passo a passo em três etapas principais: (i) a entrevista investigativa do reconhecimento; (ii) a preparação do reconhecimento; e (iii) a realização do reconhecimento. Trata-se de uma sugestão e orientação para a atividade policial e parte, de forma pragmática, do fato de que o reconhecimento tem início muito antes do momento em que a vítima ou testemunha aponta alguém como autor de um delito.

⁸ Como, por exemplo: nos EUA, o guia para a atuação das forças policiais, publicado pelo Departamento de Justiça, em 1999, disponível em <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/178240.pdf>; e, no Reino Unido, o Police and Criminal Evidence Act, de 1984, Code D (Code of Practice for the Identification of Persons by Police Officers), disponível em https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf.

Para a elaboração do protocolo, foi realizado levantamento de dados que contou com mais de 1800 respostas aos formulários enviados pelo CNJ às unidades policiais de todo o país. A partir desses dados, foram inúmeras as irregularidades constatadas na fase da investigação. Observou-se serem corriqueiras práticas como reconhecimento a partir da apresentação informal ou inadequada de fotos, muitas vezes colhidas em redes sociais; indicação de investigados sem qualquer vinculação com os fatos; e induções e sugestionamentos dos investigadores.

Já o CT3 trabalhou na proposta de resolução, posteriormente aprovada como Resolução CNJ n. 484/2022, que reúne as diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. De acordo com a Resolução, esse procedimento deve ocorrer em cinco etapas:

1. entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;
2. fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;
3. alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;
4. registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada; e
5. registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.

O CT4, por sua vez, elaborou a proposta de alteração legislativa do art. 226 do CPP, que prevê:

- a) a irrepetibilidade do ato de reconhecimento;
- b) a garantia do duplo-cego, no qual a autoridade responsável pela identificação do potencial autor do delito é afastada do procedimento, evitando o sugestionamento, ainda que não intencional, sobre a vítima ou testemunha;
- c) o registro do procedimento por gravação audiovisual, desde a descrição prévia até o término do ato, adequando a previsão legal às atuais exi-

gências da cadeia de custódia e permitindo seu confronto sob o crivo do contraditório durante o processo;

- d) a eliminação, tanto quanto possível, do problemático termo “pessoa suspeita”, substituído por expressões menos estigmatizantes, como “pessoa cujo reconhecimento se pretender”, ou terminologia mais técnica, como “potencial autor do fato”;
- e) a redução a termo da resposta da vítima ou testemunha em relação ao resultado do procedimento de reconhecimento e do seu grau de convencimento; e
- f) a previsão de registro de autodeclaração racial de todas as pessoas sujeitas ao alinhamento, o que permite identificar, por exemplo, eventual inobservância à orientação de alinhamento de pessoas com constituições fenotípicas semelhantes, além de possibilitar a valoração da prova à luz de eventual efeito racial cruzado.

Quanto à disciplina do reconhecimento fotográfico, sempre excepcional e devidamente justificado, foi proposto que, além da indicação da fonte das fotografias utilizadas para reconhecimento, também seja informada a data em que foram tiradas, como forma de avaliar eventual impacto do decurso do tempo na confiabilidade do procedimento.

4.2 DECLARAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DO CPP

O que nos acostumamos a chamar de “erro judicial” consiste, em realidade, em erro cometido pelo sistema de justiça como um todo, significando responsabilidades (no plural) que se distribuem entre atores jurídicos de diversas instituições, por sua vez, atuantes em diferentes etapas processuais.

Nesse sentido, sobretudo enquanto as modificações legislativas sobre o assunto não chegam, é mais do que oportuno que as instituições responsáveis pela realização desse procedimento adotem um protocolo capaz de encurtar a distância entre os cidadãos e o sistema de justiça, conforme prometido pela Constituição Federal.

Por se tratar de prova dependente da memória e, portanto, suscetível de falha, o reconhecimento de pessoas — evento crítico e dotado de alta carga emocional — não se reveste da segurança necessária para, isoladamente, embasar decisão de natureza penal, com grave repercussão na vida do investigado/imputado.

O reconhecimento não deve ser a primeira e nem a única prova necessária à formação do convencimento judicial para fundamentar a imposição de medidas restritivas de liberdade como a decretação da prisão, o recebimento de denúncia ou a prolação de decisões de pronúncia ou de condenação.

Ainda que todas as recomendações sejam escrupulosamente seguidas, não se pode ignorar o fato de que o reconhecimento é prova extremamente falha, que tem como matéria prima a memória humana. Nenhum procedimento é capaz de mudar isso.

O nível de estresse psicológico sofrido pela vítima em razão do trauma provocado pelo crime e o uso de arma de fogo durante a empreitada delitiva também podem desviar o foco de atenção e dificultar a codificação dos fatos por meio da memória.

Outra variável de grande importância é o componente racial. Como pontuado, estudos já demonstraram que há maiores chances de equívocos no reconhecimento de pessoas quando o reconhecedor e a pessoa a ser reconhecida pertencem a grupos raciais distintos, pois, tendencialmente, as pessoas estão mais familiarizadas com os traços fisionômicos de pessoas que integram o grupo étnico-racial de pertença.

Também é verdade que algumas circunstâncias que podem induzir a um falso reconhecimento fogem ao controle do sistema de justiça. São as **variáveis estimáveis** (Cecconello; Stein, 2020), que dizem respeito, por exemplo, às condições de iluminação do local onde o fato criminoso ocorreu (ex.: se era noite ou dia), aos trajes utilizados pelo autor do delito no momento dos fatos (ex.: touca ninja, boné ou capacete), à distância em que o reconhecedor visualizou o autor do delito, ao tempo de duração do crime e ao tempo entre o fato criminoso e o ato de reconhecimento.

Por outro lado, e mais importante para os fins deste documento, estão as variáveis que podem sim ser alvo de controle pelo Poder Judiciário a fim de minimizar os riscos de um reconhecimento errôneo. Estas últimas são denominadas **variáveis do sistema** (Cecconello; Stein, 2020).

Entre elas, estão o fato de a pessoa acusada utilizar algemas ou uniforme prisional no momento do reconhecimento, a sua apresentação de maneira isolada à vítima ou testemunha (*show-up*), assim como as instruções e o feedback que são compartilhados por agentes policiais com o reconhecedor, como a antecipação de que a pessoa a ser reconhecida já foi identificada positivamente por outra vítima ou testemunha ou já foi condenada por outro crime semelhante àquele sob investigação, entre outras ações que podem interferir negativamente na fidedignidade do procedimento pela sua alta carga de sugestibilidade.

Nesse sentido, o Poder Judiciário pode e deve reagir em duas dimensões. No âmbito mais geral, a partir da assunção da falibilidade ínsita ao reconhecimento como prova dependente da memória, tratando das variáveis do sistema para minimizar as chances de um reconhecimento errôneo na prática forense cotidiana. No âmbito mais específico, cabe ao julgador de cada caso concreto ponderar a influência das variáveis estimáveis presentes, para determinar a força probante de eventual reconhecimento positivo.

Na disciplina processual penal brasileira, o procedimento de reconhecimento de pessoas está previsto no art. 226 do CPP. Embora exista bastante espaço para aperfeiçoamento dessa operação, como se verá a seguir, uma conclusão parcial da pesquisa foi que, se estritamente observado, o procedimento é bastante apto a atenuar e a controlar os riscos de falso reconhecimento. Infelizmente, contudo, magistrados e magistradas ainda resistem em não declarar a nulidade de reconhecimento pessoal produzido em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, com base no entendimento segundo o qual as formalidades elencadas no dispositivo constituiriam “mera recomendação” — mas sem indicar o fundamento legal para essa afirmação.

O art. 157 do CPP prevê a inadmissibilidade da prova obtida em violação a normas constitucionais ou legais. Assim, a prova que resulte de um ato investigatório ou processual praticado em oposição às regras legais, há de ser considerada ilegítima, devendo ser descartada. A inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito decorre de uma opção constitucional que tem por base o contexto democrático de um Estado de Direito (art. 5.º, LVI, da CF).

Não se pode entender como confiável — dentre outras técnicas igualmente reprováveis — a apresentação de uma única fotografia para efeitos de reconhecimento pela vítima ou testemunha (*show-up*), a utilização de fotografias colhidas de redes sociais,

a apresentação de fotos por meio de aparelhos de celulares ou, ainda, o convite à testemunha ou vítima para folhear “álbuns de suspeitos”, bem como insinuações ou reforço de respostas já apresentadas.

Com fundamento nessas premissas fáticas e jurídicas, formulou-se o art. 11 da Resolução n. 484 do CNJ, cuja redação impõe à autoridade judicial o dever de aferir a conformidade do ato de reconhecimento de pessoas às garantias constitucionais e às diretrizes previstas no art. 2.º, § 1.º, da Resolução, sob pena de nulidade, retirando-se dos respectivos autos o seu resultado (art. 157 do CPP).

Em todo e qualquer processo que se pretenda consentâneo com o Estado de Direito, o arbitramento da responsabilidade deve estar fundado em provas confiáveis, obtidas a partir do emprego de métodos que respeitem a licitude da experiência probatória.

Acredita-se que o trabalho desenvolvido pelo GT, especialmente as diretrizes consolidadas na Resolução CNJ n. 484/2022, tem contribuído para elevar o padrão probatório no processo penal brasileiro e, assim, assegurar que eventuais condenações sejam sempre precedidas do devido processo legal.

4.3 DIFUSÃO DO CONHECIMENTO SOBRE O RECONHECIMENTO DE PESSOAS: PROPOSTAS DE QUALIFICAÇÃO CONTINUADA

Para que toda essa rica construção, fundada em sólidas evidências científicas e nas melhores práticas internacionais, substitua as velhas práticas, é fundamental que esse conhecimento seja assimilado e internalizado pelas instituições responsáveis pela investigação e pelos processos criminais.

Diante desse desafio, o CT5 ficou responsável pelas essenciais ações de qualificação e formação e produziu **três produtos**. Em primeiro, uma proposta pedagógica para os cursos de formação e atualização de magistradas e magistrados, visando assegurar à magistratura o arcabouço teórico necessário para a compreensão da complexidade de fatores que envolvem o reconhecimento, com foco tanto na Psicologia do Testemunho quanto nas relações sociais e étnico-raciais em nosso país. Busca-se, assim, promover a qualificação das decisões judiciais a partir dos padrões científicos mais atuais de confiabilidade de provas. O programa, que consta no Relatório Final do GT, está disponível também para todas as demais carreiras jurídicas.

O segundo produto é uma **coletânea de artigos científicos intitulada Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**⁹. E, por fim, o grupo preparou uma **cartilha com informações para os cidadãos: O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas**¹⁰.

⁹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf>.

¹⁰ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf>.

BIBLIOGRAFIA

CECCONELLO, W. W.; STEIN, L. M. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, v. 38, n. 1, p. 172–188, 2020.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de reconhecimento e erro judiciário**. 2020. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae-0437d7c1f425bb.pdf.

LOFTUS, E. F. Planting misinformation in the human mind: A 30-year investigation of the malleability of memory. **Learning & memory**, v. 12, n. 4, p. 361–366, 2005.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STEIN, L. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Editora Artmed, 2009.

STEIN, L. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Editora Artmed, 2010.

WIXTED, J. T.; WELLS, G. L.; LOFTUS, E. F.; GARRETT, B. L. Test a witness's memory of a suspect only once. **Psychological Science in the Public Interest**, v. 22, n. 1, suppl., p. 1S-18S, 2021.



FAZENDO
JUSTIÇA

